



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. PE-002/2022-DIVERSAS.

Recorrente: **WANDERSON GONCALVES ARRUDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.209.749/0001-58

1. RELATÓRIO

A licitante, **WANDERSON GONCALVES ARRUDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.209.749/0001-58, se insurge, aduzindo em suma que, Aberta a fase de lances, foi consagrada vencedora a recorrida, A. Anchieta Chaves Junior ME, denominada Participante 021, com proposta no valor de 41,20%. Entretanto, a referida empresa descumpriu o edital, ocasião em que não poderia ter sido consagrada vencedora, bem como estar apta a participar do certame.

Assevera pontuando que a divergência presente no Pregão Eletrônico em questão, refere-se ao prazo de expedição dos documentos para habilitação, restando 30 (trinta) dias anteriores à abertura do presente certame, os quais são imprescindíveis para ensejar a devida execução do objeto licitatório. Entende-se, o Recorrente, que a mera ausência de tais documentos probatórios, corroboram para interpor óbice aos demais candidatos, candidatos esses que se muniram da mais vasta documentação e a apresentaram objetivamente. Assim, requer-se que seja declarada INAPTA a empresa descumpridora do edital.

Arremata, pugnando requerendo a inabilitação da empresa, ora recorrida, **A. ANCHIETA CHAVES JUNIOR ME**, por ter a mesma, descumprido cláusulas expressas do instrumento convocatório.

É o relatório.

Passo a decidir.



2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pelo recorrente **WANDERSON GONCALVES ARRUDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.209.749/0001-58, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** os presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

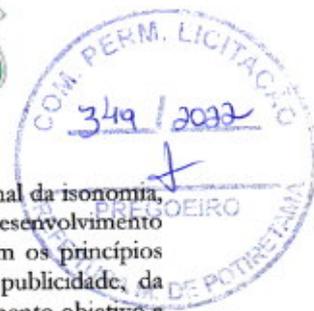
Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a licitante recorrida foi cientificada da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Como já narrado, após as formalidades de estilo, **NENHUMA EMPRESA/INTERESSADA**, manejou as devidas contrarrazões rechaçando os argumentos da recorrente.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O artigo 26 do Decreto 5.450/05, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, estabelece que “declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses**”.

Surge, assim, a figura da manifestação da “intenção de recorrer”, que deve ser feita de forma “imediata e motivada” pelo licitante interessado, não estando previsto que o pregoeiro possa interferir no exercício desse direito garantido ao particular.

O parágrafo 1º do citado dispositivo normativo, por outro lado, prevê que “**a falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor**”.

Verifica-se da análise do ordenamento pátrio e da Jurisprudência colacionada que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo. Não ocorrendo manifestação motivada, o pregoeiro poderá obstar a apresentação de qualquer recurso.

A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

As razões recursais da empresa recorrente, **WANDERSON GONCALVES ARRUDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.209.749/0001-58, **NÃO DEVEM**



PROSPERAR, pois a recorrida, cumpriu com as cláusulas expressas do edital em cotejo, ainda, comprovando as exigências requestadas por ele, senão vejamos:

Note-se que a exigência contida no edital, fala expressamente, oportunizando em sede de Regularidade Fiscal e Trabalhista a apresentação da respectiva inscrição **ESTADUAL OU MUNICIPAL**, como se depreende na dicção do dispositivo mencionado:

6.3.2. ***Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal***, conforme o caso, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual

Perlustrando-se o processo em comento, mais especificamente na plataforma utilizada, a d. Comissão do Pregão desse Edil, observou que a recorrida, **A ANCHIETA CHAVES JUNIOR**, anexou a **FICHA DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ (FIC)**, com data de validade em conformidade com o instrumento convocatório.

Empós uma minuciosa análise da documentação apresentada pela recorrida acima indicada, verifica-se que mostra-se razoável e imperioso a manutenção da decisão que ocasionou a habilitação da recorrida.

A habilitação é uma fase da licitação na qual se busca verificar a qualificação das empresas que pretendem fornecer o produto ou prestar o serviço que está sendo contratado pela Administração.

Os artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei de Licitações dispõem acerca dos documentos exigidos para a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira das empresas que desejam participar do certame.

É imprescindível que os interessados atendam a todas as exigências que estão previstas no Edital, dentre elas, a qualificação econômico financeira, que tem como finalidade verificar se a empresa possui todos os recursos necessários para cumprir o contrato que será fechado com a Administração!

O artigo 31 da Lei de Licitações, que trata da qualificação econômico financeira, determina:



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Neste sentido a manutenção da habilitação da recorrida é à medida que se impõe

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. CONHECER O RECURSO MANEJADO, NEGANDO SEU PROVIMENTO mantendo, a empresa, A ANCHIETA CHAVES JUNIOR ora recorrida, habilitada**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Potiretama /Ce, 02 de março de 2022.


Francisco Nascimento Júnior
PREGOEIRO



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. PE-002/2022-DIVERSAS.

Recorrente: **WANDERSON GONCALVES ARRUDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.209.749/0001-58

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Potiretama, 02 de março de 2022.

Karla Karine Matias Porto
Secretária de Saúde
Gestora da ARP

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA